

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA / ES**

**Ana Julia Batista Barbosa
Carla Silva de Santana
Henry Gabriel Souza Almeida
Milena Gabriela Silva Fabiano**

**Desafios Jurídicos na Era Digital: A Ausência de Regulação das Redes Sociais no
Brasil e seu Impacto na Disseminação de Fake News**

Serra/ES

2024

Ana Julia Batista Barbosa
Carla Silva de Santana
Henry Gabriel Souza Almeida
Milena Gabriela Silva Fabiano

Desafios Jurídicos na Era Digital: A Ausência de Regulação das Redes Sociais no Brasil e seu Impacto na Disseminação de Fake News

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de direito da Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES
2024

BARBOSA, Ana Julia Batista; SANTANA, Carla Silva de; ALMEIDA, Henry Gabriel Souza e FABIANO, Milena Gabriela Silva.

Desafios Jurídicos na Era Digital: A Ausência de Regulação das Redes Sociais no Brasil e seu Impacto na Disseminação de Fake News - 2024.

P. 33

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES.

1. Redes sociais; 2. *Fake News*; 3. Projeto de Lei 2.630/2020; 4. Regulamentação; 5. Liberdade de expressão.

Ana Julia Batista Barbosa
Carla Silva de Santana
Henry Gabriel Souza Almeida
Milena Gabriela Silva Fabiano

Desafios Jurídicos na Era Digital: A Ausência de Regulação das Redes Sociais no Brasil e seu Impacto na Disseminação de Fake News

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de direito da Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 12 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professor: Aline Vasconcellos
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Antonio Augusto Bona Alves
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Dedicamos este trabalho primeiramente a todos os nossos familiares, que com seu apoio foram essenciais para nossa caminhada acadêmica. Agradecemos imensamente por estarem ao nosso lado em toda essa jornada. Também gostaríamos de dedicar este trabalho à memória de nossa querida professora, Luana Petry Valentim Mendonça, cuja dedicação, carinho e sobretudo sua sabedoria marcaram todos que tiveram o privilégio de aprender com ela. Sua partida deixa um vazio imenso em nossos corações, mas seu legado será eternamente lembrado. Obrigado, professora Luana, por tudo o que nos ensinou e pelo exemplo de vida e de profissional que nos deu.

"As regulações precisam necessariamente preservar direitos fundamentais e ser debatidas com cautela para que sejam adequadas e eficientes. Além disso, a governança do conteúdo online precisa ser realizada de modo a focar na promoção da transparência e prestação de contas, de modo que a estrutura de *accountability* possa ser realizada de forma voluntária pelas plataformas, correção ou imposta por meio de ação regulatória do estado."

Roberta Battisti

RESUMO

Este artigo visa explorar a ausência de regulação específica para as redes sociais no Brasil e a consequência disso na disseminação de *fake news*. Inicialmente, são abordados os conceitos e as características das *fake news*, destacando como a era digital e o crescimento das redes sociais possibilitam a disseminação de desinformação e notícias falsas e ameaçam a integridade de uma sociedade democrática. Em seguida, é analisado o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", que propõe diretrizes para o combate à desinformação no ambiente digital, discutindo seus principais pontos e desafios para a sociedade brasileira. O estudo também apresenta o cenário regulatório atual na União Europeia como referência. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica. O trabalho examina a complexidade de regulamentar o ambiente digital de maneira que assegure a liberdade de expressão e mitigue o impacto das *fake news*, buscando contribuir para o entendimento das consequências jurídicas da falta de regulação e fornecer meios para o debate sobre políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Redes sociais; *Fake News*; Projeto de Lei 2.630/2020; Regulamentação; Liberdade de expressão.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ERA DIGITAL E O USO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL.....	10
3. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES ENTRE REGULAÇÃO E CENSURA.....	13
4. FAKE NEWS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE: RISCOS E DESAFIOS	16
5. ATUAIS PROPOSTAS E PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO PARA REDES SOCIAIS NO BRASIL.....	18
6. A ATUAL REGULAÇÃO DAS REDES NA UNIÃO EUROPEIA	21
7. A INEXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	24
CONCLUSÃO	26

1. INTRODUÇÃO

A era da informação ou era tecnológica possui como uma de suas principais características a conexão instantânea e a comunicação rápida entre os indivíduos, o que alterou por completo a estrutura das interações culturais, políticas e sociais, especialmente com o imenso crescimento e desenvolvimento das redes sociais e plataformas digitais. No Brasil, as grandes plataformas digitais como *Instagram*, *Facebook*, *TikTok* e *Whatsapp* já fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira, que utiliza essas redes não apenas visando o entretenimento, mas também como principais canais de obtenção de informações. Com aproximadamente 165 milhões de usuários de redes sociais em geral no país, equivalente a incríveis 77% da população, o Brasil se destaca no cenário mundial como um dos países de maior crescimento em utilização dessas plataformas, o que representa ambigualmente uma excelente oportunidade de possibilitar o acesso facilitado a comunicação e a informação, e também um grande desafio, tendo em vista que a grande circulação de informações, aliada a falta de regulação específica no Brasil tem por diversas vezes facilitado a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas, as chamadas *fake news*.

O debate democrático no Brasil tem sido afetado de forma negativa por meio das notícias falsas, que são definidas pela criação e divulgação intencional de informações inverídicas visando a manipulação da opinião pública. Em contextos de momentos eleitorais, por exemplo, a existência de desinformação circulando livremente pelas redes sociais impacta diretamente no processo democrático. Nas recentes eleições de 2018 e 2022, o Brasil testemunhou a divulgação em massa de conteúdos e informações falsas, o que polemizou ainda mais o debate político e gerou uma enorme desconfiança em todo o sistema eleitoral brasileiro, evidenciando a fragilidade da sociedade democrática frente ao cenário digital desregulado, podendo qualquer indivíduo com más intenções facilmente distribuir conteúdos manipuladores que, devido aos algoritmos utilizados pelas plataformas digitais, têm chances enormes de viralizar e se tornar uma corrente de compartilhamentos entre os usuários.

A grande questão complexa e polêmica gira em torno de como buscar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão garantida fundamentalmente pela Constituição Federal de 1988 do Brasil e por todos os tratados internacionais e

combater a desinformação desenfreada provocada pelas divulgações sem regulação das *fake news*. Diversos autores, grandes estudiosos e juristas brilhantes apontam que o direito fundamental à liberdade de expressão não é absoluto, pois encontra limites quando se depara com outros direitos também fundamentais, como o direito à informação verídica e a honra do indivíduo. A atual falta de regulação específica das redes sociais e das plataformas digitais no Brasil fortalece esse dilema. Nesse contexto, o então Projeto de Lei 2.630/2020, popularmente conhecido como PL das *Fake News*, principal proposta legislativa para tratar do assunto, surgiu como uma tentativa de regulamentar as redes sociais e os serviços de mensagens instantâneas no Brasil, propondo diversas normas que visam o combate direto à desinformação, ao mesmo tempo exigindo mais transparência das plataformas digitais, determinando que estas forneçam mecanismos de denúncias e identificação de seus usuários, visando garantir a veracidade das informações compartilhadas. Entretanto, a proposta enfrenta há anos desafios para prosseguir, de um lado, há defensores argumentando que a regulação do Estado é fundamental para proteger a sociedade dos riscos das *fake news*, por outro lado, críticos ao projeto alertam sobre a possível regulação excessiva e a abertura de margem para censura, o que consequentemente comprometeria a liberdade de expressão dos indivíduos.

Em contrapartida ao Brasil, a União Europeia liderou na criação de um marco regulatório específico para as redes sociais, a chamada Lei de Serviços Digitais, adotada recentemente pela UE, impõe determinadas obrigações para as plataformas digitais, como a transparência no tratamento dos dados dos usuários, e também a disponibilização de mecanismos de denúncia de conteúdos ilegais. O modelo europeu é atualmente considerado um dos mais rígidos do mundo inteiro, pode ser usado como referência para o Brasil, pois estabelece um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas digitais.

Diante de todo o exposto no decorrer deste trabalho, o objetivo principal é explorar as consequências da falta de regulação específica das redes sociais no Brasil e analisar também os riscos que essa brecha pode representar para a democracia. Ao longo de todo o estudo, são abordados temas como as consequências da desinformação no contexto político e social brasileiro, os limites entre regulação e censura e os desafios éticos e jurídicos para a implementação de políticas eficazes contra *fake news*. Por fim, o trabalho visa propor uma reflexão sobre as alternativas e desafios para o Brasil, baseando-se na experiência internacional disposta com a DSA

européia, e busca contribuir para o debate sobre as propostas que possam diminuir os impactos negativos das *fake news* sem interferir no direito fundamental à liberdade de expressão dos indivíduos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ERA DIGITAL E O USO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

A chamada Era Digital, popularmente conhecida como era da tecnologia pode ser definida, nas palavras de Manuel Castells, em sua obra “A Sociedade em Rede”, como a transformação das práticas sociais, culturais e políticas, baseando-se na inserção das tecnologias de comunicação em redes sociais digitais, formando uma nova estrutura de sociedades.¹ Com o avanço constante da tecnologia, a difusão de dispositivos móveis conectados à rede de internet tornou possível a comunicação em tempo real, desafiando os limites geográficos e impulsionando a troca de informações. A ascensão da internet e a chegada da Era Digital alterou não apenas a forma como a sociedade se comunica, mas também como é acessado o conhecimento, o consumo da cultura e participação de debates políticos e sociais. Essas transformações evidenciam novos desafios para o campo jurídico brasileiro, pois demandam uma contínua adaptação das normas visando assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, como a liberdade de expressão, e estabelecer limites claros e transparentes para o uso das plataformas digitais. Outro aspecto essencial foi o impacto sobre a economia e o mercado de trabalho, uma vez que as tecnologias digitais transformaram por completo setores tradicionais, dando origem a novas profissões e configurando as relações de trabalho. Exemplos de grande notoriedade incluem o surgimento das figuras dos influenciadores digitais e profissionais de marketing digital, a expansão da economia dos criadores de conteúdo, que se tornaram figuras centrais na divulgação de produtos e ideias no espaço digital. Esses novos perfis de profissionais ilustram como as redes sociais podem moldar não apenas o comportamento, mas também o mercado de trabalho, enfatizando a interconexão entre sociedade e tecnologia.

¹ PINHEIRO, E. G. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Informação & Sociedade, [S. l.], v. 10, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/337>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

Simultaneamente, foram descobertos novos dilemas éticos e legais. A segurança dos dados, a disseminação de informações falsas e a privacidade dos usuários emergiram como alguns dos principais desafios enfrentados com a implementação da Era Digital.²

Com a promulgação da Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, a definição das responsabilidades dos diversos provedores de aplicações da internet tornou-se relativamente mais compreensível. Essa norma é baseada principalmente em três princípios: a definição de responsabilidades para os provedores de aplicações, que determina, por exemplo, que as plataformas digitais apenas podem ser responsabilizadas pelo conteúdo gerado pelos seus usuários, em caso de descumprimento de decisões judiciais que determinem a atuação da plataforma; a neutralidade da rede, assegurando o tratamento igualitário de todos os dados na internet e a proteção da privacidade dos usuários, que estabelece os direitos e as garantias dos dados pessoais dos usuários das plataformas digitais. Dentre as diversas formas de aplicações de internet encontram-se as redes sociais, locais em que existem um imenso e diversificado volume de informações que circulam diária e instantaneamente entre milhões de pessoas que estão dispostas a criar, consumir e partilhar informações entre si de forma instantânea.³

A concepção atual do termo rede social se mostra como uma construção cultural e linguística, podendo indicar sua definição por dois elementos, sendo eles os atores e as conexões. Os atores podem incluir indivíduos, grupos e organizações públicas ou privadas. Já as conexões correspondem à forma que as interações e relações sociais são formadas entre os atores.⁴

Sônia Cristina Vermelho aponta que, no decorrer da história da sociedade ocidental, as redes sociais sempre tiveram uma estrutura vertical, caracterizada pelas hierarquias formadas nas relações sociais. Todavia, com o surgimento das redes

² WORLD ETHICS ORGANIZATION. **Desafios éticos na era digital: navegando pela privacidade e segurança**. 2024. Disponível em: <https://worldethicsorganization.org/ethical-challenges-in-the-digital-age-navigating-privacy-and-security/>. Acesso em 3 de novembro de 2024.

³ PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2021, p. 50. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações - BDTD, <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3391>. Acesso em 28 de setembro de 2024.

⁴ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Recuero/publication/259328435_Red_Sociais_na_Internet/links/0c96052b036ed28f4d000000/Rede-s-Sociais-na-Internet.pdf. Acesso em 28 de setembro de 2024.

sociais digitais, seus usuários passaram a experimentar relações sociais horizontais entre si, apesar do claro viés econômico vertical em que as controladoras das redes sociais digitais estão inseridas na sociedade.⁵ Esse fenômeno da horizontalidade facilita o compartilhamento de informações direta e rapidamente entre os usuários, eliminando possíveis intermediários, possibilitando que qualquer pessoa possa rapidamente difundir informações ao vasto público. Apesar disso, essa mesma característica pode se tornar um facilitador para a disseminação de notícias falsas e desinformação. Nesse sentido, embora a relação entre os usuários e os provedores das redes sociais ainda tenha a natureza predominantemente vertical, considerando os termos de adesão que são impostos aos usuários no momento em que se vinculam a essas plataformas, a relação entre os indivíduos é de natureza horizontal, o que proporciona de maneira equânime experiências e oportunidades de manifestação.

No Brasil, as redes sociais desempenham um papel ainda mais relevante devido ao crescente uso de smartphones e ao elevado índice de uso da internet para o acesso a essas plataformas. De acordo com pesquisas recentes, como o relatório “Digital 2024”, da *We Are Social e Hootsuite*⁶, o país é um dos líderes mundiais em tempo gasto nas redes sociais, com plataformas como *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook* e, mais recentemente, *TikTok*, ocupando espaços centrais na vida cotidiana dos brasileiros. Segundo o relatório, o Brasil conta com aproximadamente 165 milhões de usuários de redes sociais, o que representa incríveis 77% da população do país.

A ascensão acelerada das redes sociais no Brasil, juntamente com sua ampla popularidade, expõe grandes brechas na regulamentação dessas plataformas, particularmente no que se refere à disseminação de desinformação. Apesar do Marco Civil da Internet ter definido orientações relevantes sobre privacidade, neutralidade da rede e obrigações dos provedores, ele não discute de forma eficiente a importância de responsabilizar as plataformas digitais pelo conteúdo que circula em suas redes. A falta de uma regulamentação específica para regular a propagação de notícias falsas e discursos de ódio gera um vazio legislativo que permite que essas plataformas funcionem sem qualquer responsabilidade pelo conteúdo difundido, aumentando os

⁵ VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educação e Pesquisa, v. 41, p. 863–881, 2015. P .873-874. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/cXRvMhCswX4jQNyP5grBShn/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁶ BLAUTH, Luciano. **We Are Social - Digital 2024: Brasil**. Flagr. Disponível em: <https://flagr.com.br/colunas/we-are-social-digital-2024-brasil/>. Acesso em 5 de outubro de 2024.

perigos para a sociedade e a integridade da informação pública. Em contrapartida, a União Europeia recentemente inovou na criação de marcos regulatórios bem específicos e transparentes, como o *Digital Services Act (DSA)*, que estabelece as obrigações das plataformas digitais com foco na responsabilização pelo conteúdo desinformativo e prejudicial à sociedade europeia.⁷

3. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES ENTRE REGULAÇÃO E CENSURA

A liberdade de expressão é um direito que é garantido pela Constituição Federal de 1988 do Brasil⁸. De outro modo, esta liberdade atualmente não se limita apenas a um direito fundamental do ser humano, mas também uma característica essencial de uma sociedade pluralista e democrática, conforme já sedimentado internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹. O direito de se expressar é um dos pilares de qualquer sociedade democrática, e sua ameaça pode comprometer a própria essência da sociedade.

Em outros países, como nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é garantida de forma quase absoluta pela Primeira Emenda, enquanto na Europa, países como a Alemanha impõem restrições mais rígidas ao discurso de ódio e à desinformação, evidenciando um modelo de regulação mais intervencionista. Assim, o debate sobre os limites entre liberdade de expressão e regulação se torna uma questão complexa e multifacetada.

No contexto brasileiro, onde historicamente o país enfrentou períodos de censura e repressão, a proteção jurídica desse direito torna-se ainda mais importante. A liberdade de expressão está interligada à capacidade humana de raciocínio. No Brasil, esse princípio está estampado logo no preâmbulo do texto constitucional, embora não possua força normativa, ele serve como um guia interpretativo essencial, destacando que um dos objetivos fundamentais de qualquer Estado democrático é

⁷ Comissão Europeia. **Digital Services Act: Ensuring a safe and accountable online environment**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em 9 de novembro de 2024.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de outubro de 2024.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Artigo 19. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

garantir e assegurar o exercício pleno da liberdade¹⁰. Em contrapartida, esse princípio basilar inerente ao ser humano não possui valor absoluto e imutável. Assim, em que pese a importância de proteger o direito à liberdade de expressão, tal direito não é absoluto e encontra limitações no próprio ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que essa e as demais normas de direitos fundamentais não se esgotam na teoria, pois ao serem concretizadas na vida social, podem colidir.

No atual cenário brasileiro, a ascensão da internet transformou a forma como a sociedade interage, se comunica e compartilha informações. A liberdade de expressão, princípio fundamental em sociedades democráticas, esbarrou na internet e nas redes sociais e encontrou um novo espaço em que pode se manifestar de incontáveis formas. Com o surgimento das redes sociais e a criação de diversos meios cada vez mais sofisticados e ágeis para a comunicação entre os indivíduos, o alcance, volume e rapidez do fluxo de informações atingiram proporções inimagináveis na década passada. Diariamente, essas tecnologias de informação e comunicação continuam a se expandir, tornando o fluxo e compartilhamento das informações cada vez mais abrangentes e eficientes.¹¹

Esse novo panorama digital trouxe consigo desafios relevantes, principalmente no que se refere à moderação dos direitos e deveres relativos à liberdade de expressão. O amplo alcance que as redes sociais proporcionam, em conjunto com a sua natureza que é descentralizada e de rápida disseminação das informações, torna mais difícil que seja feita uma regulação eficiente sem que esta viole a liberdade de se expressar, direito basilar de uma sociedade democrática. A linha tênue entre regulação e censura se manifesta quando medidas de combate à desinformação são interpretadas como restritivas demais, levando a um questionamento sobre se o Estado está de fato promovendo uma regulação justa ou impondo censura. A distinção entre garantir o fluxo livre de informações e coibir discursos temáticos se tornaram centrais no debate jurídico contemporâneo. Exatamente nesse ponto, surge o principal questionamento: qual o limite ideal em que o Estado pode intervir no conteúdo gerado

¹⁰ CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2014. P 464. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12812>. Acesso em 06 de outubro de 2024.

¹¹ SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em 6 de outubro de 2024.

por usuários na internet e nas redes sociais sem comprometer a liberdade de expressão? Para responder a esta pergunta, torna-se imprescindível a distinção entre os termos regulação e censura. Enquanto a regulação visa equilibrar o exercício de direitos através da intervenção direta do Estado, protegendo a ordem pública e os direitos fundamentais, a censura pode ser entendida como a supressão autoritária de conteúdo, restringindo a pluralidade de opiniões e o debate público. Nesse sentido, é imperioso destacar que as plataformas digitais, ao remover determinados conteúdos, podem ser incorretas em uma forma de censura privada, cujos critérios e mecanismos nem sempre são transparentes ou justos com os seus usuários, tendo em vista que, atualmente, tornou-se um grande costume brasileiro se cadastrar em uma plataforma digital, principalmente as redes sociais, sem ao menos verificar os termos de uso da plataforma.

Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, conhecido por sua teoria do “espaço público”, argumenta que o espaço público é fundamental para a democracia, sendo o local onde os cidadãos podem se engajar em um debate racional e crítico, essencial para a formação da opinião pública e a legitimação das decisões políticas. Entretanto, ele também alerta para a possibilidade de que esse espaço seja distorcido por interesses privados, como grandes corporações ou a disseminação de discursos antidemocráticos, exigindo, assim, algum nível de regulação estatal para garantir a igualdade de vozes.¹² Contextualizando a ideia de “espaço público” pensado por *Habermas*, esse espaço se expandiu para as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, mas, devido a atual ausência de regulação específica dessas plataformas e dos conteúdos gerados pelos usuários, esse novo espaço está ameaçado pela concentração de informações inverídicas e *fake news*, sem a devida regulação. Sendo assim, seguindo o pensamento de *Habermas*, faz-se necessária a regulação estatal para preservar o caráter democrático das interações feitas no ambiente virtual, sem que essa intervenção se torne censura.

Por outro lado, *John Stuart Mill*, filósofo britânico do século XIX, defendeu em sua obra “Sobre a Liberdade (1859)” a ideia de que a liberdade de expressão de qualquer indivíduo deve ser praticamente ilimitada, alegando que o debate aberto é

¹² HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398p. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512010000400013>>. Acesso em 08 de outubro de 2024.

essencial para o progresso de uma sociedade. No entanto, na mesma obra, ele desenvolveu o chamado “princípio do dano”, conceito criado para ilustrar que a liberdade de um indivíduo pode ser restringida se as suas ações causarem danos a terceiros.¹³ *Mill* acreditava que a intervenção do Estado deveria ser feita apenas para evitar danos diretos, e não para limitar opiniões ou discursos, a menos que estes gerassem na comunidade um perigo imediato e claro. Nos tempos atuais, seguindo o pensamento de *Mill*, a liberdade de expressão nas redes sociais não deveria ser regulada de forma ampla e genérica, mas somente quando há risco de dano, como nos casos em que as *fake news* influenciam diretamente as eleições ou incitem violência, trazendo uma abordagem que favorece uma regulação mínima, o que poderia evitar a alegação de censura. Analisando a obra desses pensadores, a ideia em comum que se verifica é a de que o Estado tem a responsabilidade de encontrar um equilíbrio entre a regulação e a censura do espaço digital permitido pelas atuais redes sociais, permitindo o debate livre, ao mesmo tempo em que protege a sociedade contra os danos causados por notícias falsas e *fake news* que possam ameaçar os direitos dos cidadãos ou da própria democracia.

4. FAKE NEWS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE: RISCOS E DESAFIOS

Nos últimos tempos, principalmente com o advento da internet e o surgimento das redes sociais digitais, a disseminação de notícias falsas se tornou uma das principais ameaças ao funcionamento pleno da democracia e da integridade da informação veiculada nas plataformas digitais. O termo *Fake News* refere-se à veiculação de informações inverídicas ou distorcidas que são deliberadamente criadas e distribuídas principalmente pelos meios de comunicação digitais, com o intuito de manipular e enganar a opinião pública. A partir do século XXI, as redes sociais digitais se tornaram espaços que potencializam a circulação massiva de conteúdos entre a população, sendo o principal veículo utilizado de disseminação de *fake news*, afetando as mais diversas esferas da sociedade, entre as quais, as mais impactadas são as sociais, políticas, a saúde pública e principalmente a credibilidade e confiança nas instituições estatais. Essas plataformas estão sendo desenvolvidas para utilizar algoritmos programados com o intuito de maximizar o engajamento de postagens e

¹³ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 22.

publicações que mais geram reações e compartilhamentos dos usuários, o que, muitas vezes, acaba priorizando informações sensacionalistas, frequentemente atreladas a *fake news*, tendo em vista a sua natureza chamativa.¹⁴ O compartilhamento e propagação das *fake news* são amplificados principalmente por fatores sociais e psicológicos, levando em consideração o viés de confirmação, que leva os indivíduos a acreditarem em informações que reforçam suas crenças e ideais pré-existentes, o que beneficia a aceitação e a distribuição de conteúdos sem antes verificar a veracidade das informações.¹⁵

Em tempos de crise, esse fenômeno se torna especialmente preocupante, como emergências de saúde pública e durante processos eleitorais, quando a desinformação da população pode influenciar diretamente na tomada de decisões. No Brasil, por exemplo, recentemente as eleições presidenciais do ano de 2022 foram marcadas por centenas de *fake news* que polarizaram ainda mais o debate político e gerou desconfiças no processo eleitoral brasileiro.¹⁶ Além da distorção provocada no debate público e ao abalo na confiança que a sociedade tem nas instituições, as *fake news* geram consequências diretas na vida das pessoas.

A magnitude desses fenômenos foi evidenciada durante o período de eleições presidenciais de 2022 no Brasil, onde foi necessária a criação de diversas agências de checagem de informações, que tentavam combater as *fake news* espalhadas o mais rápido possível, tentando evitar a sua disseminação em massa. O TSE (Tribunal Superior Eleitoral) em parceria com a agência Lupa identificaram milhares de notícias inverídicas relacionadas ao processo eleitoral, com temas variados, desde ataques às urnas eletrônicas até mesmo acusações gravíssimas de fraudes eleitorais.¹⁷ Um outro

¹⁴ KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e34074, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

¹⁵ PEREIRA, Luiza Prevedel; ANTONIO, Juliano Desiderato. **É verdade ou fake news? Estratégias linguísticas de manipulação em textos que promovem a desinformação**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 138, p. 27–38, 2023. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i138p27-38. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/218040>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

¹⁶ RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro; SABBATINI, Letícia; CONTENTE, Renato; CARVALHO, Mariana; PIAIA, Victor Rabello; ALMEIDA, Sabrina Karlla Oliveira de; DIENSTBACH, Dalby; CORDEIRO, Maria Sirleidy; BARBOZA, Polyana. **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral: repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022**. Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34336>. Acesso em 9 de novembro de 2024.

¹⁷ TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fato ou boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em:

exemplo, foi a recente pandemia de COVID-19, onde a disseminação e propagação de notícias falsas como a promoção de tratamentos ineficazes e teorias conspiratórias, resultaram em um aumento na contagem de mortes, hospitalizações desnecessárias e aumento da desconfiança em relação aos órgãos de saúde no Brasil.¹⁸ A desenfreada disseminação de *fake news* durante a pandemia evidenciou a terrível vulnerabilidade da sociedade brasileira quando é apresentada à desinformação, expondo também a ausência de ferramentas eficazes e adequadas para mitigar os danos em grande escala.¹⁹ A ausência de regulação específica, eficiente e clara para as plataformas digitais e as redes sociais no Brasil contribuiu para que o ambiente digital se tornasse um terreno fértil para a propagação e disseminação de conteúdos falsos.

5. ATUAIS PROPOSTAS E PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO PARA REDES SOCIAIS NO BRASIL

Com o desenvolvimento da internet e a ascensão das redes sociais como principal meio de comunicação e troca de informações no Brasil, a disseminação de notícias falsas atingiu níveis alarmantes, prejudicando a confiança da sociedade nas informações públicas disponibilizadas na internet e influenciando os comportamentos sociais, o que acentua a necessidade de regulamentação específica. A pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), revelou que 85% da população brasileira com mais de 10 anos acessa a internet, com a maioria utilizando dispositivos móveis para esse fim²⁰. Além disso, plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* são amplamente utilizadas por milhões de brasileiros, muitas vezes como fontes primárias de informações, o que expõe o risco

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Immunizing the public against misinformation**. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/immunizing-the-public-against-misinformation>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

¹⁹ UNITED NATIONS. **COVID-19: UN counters pandemic of misinformation**. United Nations, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/09/1073242>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

²⁰ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2023/>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

de desinformação e das notícias falsas. Cerca de 78% dos usuários da internet acessam redes sociais regularmente, refletindo a importância dessas plataformas na vida digital da população.²¹ Essa situação tem levantado discussões sobre a necessidade de regulamentação do espaço digital, principalmente à luz dos impactos que as notícias falsas podem ter sobre a democracia e o processo eleitoral. Esses debates são conhecidos principalmente pelo dilema de como equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de conter e proteger a sociedade dos possíveis danos que as fake news podem causar à democracia.

No cenário atual, a principal proposta legislativa brasileira que busca criar esse marco regulatório para as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, é o Projeto de Lei 2.630/2020²², popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”. Esse projeto visa regulamentar os serviços de mensagens instantâneas (como o *Whatsapp* e o *Telegram*), e as redes sociais (como o *Instagram*, *Facebook* e o *X - Antigo Twitter*), para combater a desinformação e a disseminação de notícias falsas geradas pelos usuários dessas plataformas digitais, exigindo transparência nos termos e políticas adotadas pelas plataformas, bem como a responsabilização destas no controle de conteúdo. Além desses pontos, o projeto propõe diversas obrigações, como a criação de mecanismos onde os usuários possam denunciar as notícias falsas e a identificação dos usuários.

O projeto está em um debate que se arrasta por anos, tendo em vista que possuem diversos críticos ao projeto, argumentando que a criação dessas normas rígidas resultam em violação do princípio constitucional da liberdade de expressão, principalmente ao permitir que as redes sociais removam os conteúdos gerados pelos seus usuários de forma desmedida, ou sob pressão do governo.²³ Por outro lado, há defensores do projeto, afirmando que a ausência de regulação adequada tem

²¹ PERNISA, Raquel Rodrigues. **Desinformação e suas implicações para o jornalismo e a democracia: uma análise do papel das mídias sociais na disseminação de notícias falsas**. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, v. 14, n. 2, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tl/a/fDvTzd8KD3vZ6cyvVKSnxNq/>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

²² BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020**. Senado Federal. Projeto que visa estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 9 de outubro de 2024.

²³ BERQUÓ, Carla Fleury Santana Leal. **A liberdade de expressão e a disseminação de fake news pelas plataformas digitais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4443>. Acesso em 9 de novembro de 2024.

permitido a circulação de discursos de ódio, manipulações políticas, principalmente em épocas de eleição, e a proliferação de conteúdos falsos, o que coloca em risco a própria democracia e a integridade dos processos eleitorais do país.

Além dos desafios éticos enfrentados para a solução deste problema, verifica-se a existência de obstáculos técnicos para a implementação das medidas pretendidas pelo projeto de lei mencionado. Atualmente, as grandes plataformas de tecnologia digitais como o *Meta (Instagram e Facebook)* e o *Google* têm se manifestado publicamente em diversas audiências e debates sobre a regulação de conteúdo no Brasil, expressando preocupação com o impacto da regulação imposta, afirmando que já adotam medidas internas visando o combate à desinformação. Os posicionamentos dessas plataformas seguem dizendo possuir a mesma preocupação, a de que a regulação excessiva pode resultar em censura e afetar a liberdade de expressão dos usuários cadastrados na plataforma.²⁴

Com relação à tramitação pelo legislativo brasileiro do PL das *fake news*, o projeto de lei foi aprovado pelo Plenário do Senado em junho de 2020, e desde então o texto deve ser discutido pela Câmara dos Deputados. Recentemente, neste ano de 2024, o projeto foi suspenso, com a justificativa da criação de um grupo de trabalho composto por 20 parlamentares para debater e apresentar um texto mais “maduro”, tendo em vista que o texto aprovado pelo Senado foi alvo de críticas relacionadas a censura e violação da liberdade de expressão, não havendo consenso entre os parlamentares para ser levado à votação. O prazo para a conclusão do trabalho era inicialmente de 90 dias, entretanto, passado esse prazo, a ideia nunca saiu do papel.²⁵

Tendo em vista a inércia do legislativo para resolver a questão, muito se especula de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca do tema. o STF já acumula três processos que tratam sobre esse tema, os Recursos Extraordinários

²⁴ VIAPIANA, Tabata. **Brazil pressures big tech amid social media regulation debates in Congress**. Brazil Reports, 4 maio 2023. Disponível em: <https://www.brazilreports.com/brazil-pressures-big-tech-amid-social-media-regulation-debates-in-congress/4690/>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

²⁵ XAVIER, Luiz Gustavo. **Lira cria grupo de trabalho para análise de projeto que trata das redes sociais**. Câmara dos Deputados, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1069265-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-analise-de-projeto-que-trata-das-redes-sociais/>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

(RE) 1.037.396²⁶ e 1.057.258²⁷, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403.²⁸ Em consulta aos autos de cada processo, foi possível extrair a informação de que todos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 27/11/2024.

6. A ATUAL REGULAÇÃO DAS REDES NA UNIÃO EUROPEIA

Paralelamente ao debate ocorrendo atualmente no Brasil sobre o Projeto de Lei 2.630/2020, observa-se um certo avanço na regulamentação das plataformas e redes sociais em outras jurisdições, como a União Europeia, que recentemente, em 2022, adotou a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act, DSA*), que representa um marco fundamental regulatório que visa a gestão e o controle das grandes plataformas e redes sociais. Objetivando o aumento da segurança dos usuários online, essa regulamentação foi criada para garantir maior transparência nas operações dessas plataformas, protegendo a privacidade e os direitos dos usuários e prevenindo conteúdos ilegais. A DSA exige, por exemplo, que as plataformas divulguem como os seus algoritmos de recomendação funcionam, especificando quais são os fatores que são levados em conta (localização, interesses, interações do usuário, entre outros). Além disso, uma opção bem interessante deve ser disponibilizada aos usuários, a chamada versão “não personalizada” do conteúdo, para que os algoritmos não utilizem os dados pessoais dos usuários, permitindo que vejam conteúdos de forma imparcial, sem a intervenção dos fatores utilizados pelos algoritmos.²⁹

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**, São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258**. Relator: Luiz Fux. Discussão sobre responsabilidade de provedores de aplicativos em relação ao conteúdo gerado por usuários. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**, Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

²⁹ ALGORITHM WATCH. **A guide to the EU's new rules for researcher access to platform data**. Disponível em: <https://algorithmwatch.org/en/dsa-data-access-explained/>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

Outro ponto de extrema relevância da DSA, é a obrigatoriedade que as plataformas digitais deixem claro quando os conteúdos são patrocinados, e indo além, devem também fornecer detalhes como a identificação do patrocinador e a segmentação usada. Nos casos de publicidade política, há a exigência de ainda mais transparência, os anunciantes precisam especificar o objetivo da campanha e o público-alvo, visando minimizar o impacto eleitoral. Além disso, as plataformas digitais precisam oferecer mecanismos e formas dos usuários realizarem denúncias e reportarem conteúdos considerados ilegais, sendo as empresas obrigadas a responder rapidamente as notificações dos usuários, sendo transparentes em todo o processo e tratamento da denúncia, comunicando claramente caso tomem a decisão de remover qualquer conteúdo considerado prejudicial à sociedade.³⁰

A transparência dos dados é um dos princípios fundamentais que norteiam toda a estrutura da DSA, responsabilizando as grandes empresas e plataformas digitais ao fornecimento de relatórios regulares sobre as ações de moderação que realizam, informando dados claros e objetivos sobre quantos conteúdos foram denunciados, tratados pela plataforma, removidos, principalmente explicitando os motivos dessas decisões. Toda essa prestação de contas por parte das plataformas digitais visam evitar o uso insuficiente ou excessivo da censura, buscando promover um equilíbrio entre a remoção de conteúdos e a liberdade de expressão.³¹ Com a decisão das plataformas de remover conteúdos ou suspender contas dos usuários, a DSA garante o direito de contestação dessas decisões, exigindo que as plataformas apresentem um sistema transparente e eficiente de apelação interno e independente, permitindo a solução do caso de forma administrativa e direta, podendo as autoridades externas a qualquer tempo revisar as decisões. Além dessas determinações, a DSA proíbe estritamente que as plataformas realizem retaliações contra os usuários que denunciem os conteúdos que considerem prejudiciais ao ambiente virtual, o que

³⁰ DE GREGORIO, G.; CASAROSA, F.; RICCI, F. **The EU Digital Services Act and the Path to Digital Constitutionalism: Towards a New Paradigm for Content Governance**. *Computer Law & Security Review*, v. 49, p. 105790, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2023.105790>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

³¹ BROWN, I. **Os desafios da regulamentação das plataformas de mídia social: Uma análise comparativa do EU Digital Services Act**. *Telecommunications Policy*, v. 46, n. 10, p. 102477, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102477>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

oferece uma certa segurança para que os usuários das plataformas utilizem as ferramentas de denúncia citadas acima.³²

A lei ainda estabelece um regime de cooperação obrigatório entre as plataformas digitais e as autoridades competentes, como o Centro Europeu de Coordenação de Desinformação, incluindo a troca de dados sobre conteúdos específicos e a disponibilização, quando necessário, para auxiliar em investigações de possíveis ocorrências criminosas ou violações aos direitos humanos. Importante destacar que a coordenação responsável pela aplicação da Lei de Serviços Digitais é da “Board de Serviços Digitais”, que é composta pela reunião de autoridades regulatórias de cada país-membro e a Comissão Europeia, a fim de padronizar, uniformizar e garantir a eficácia da aplicação das normas em todo território da união europeia.³³ Para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pela DSA, as grandes plataformas que possuem mais de 45 milhões de usuários na União Europeia estão sujeitas a auditorias anuais realizadas por empresas independentes, que verificam e atestam o devido cumprimento da plataforma as normas estabelecidas, abrangendo as práticas de transparência e a efetividade da moderação. A DSA ainda prevê avaliações severas para as plataformas que não cumpram as determinações, incluindo multas atreladas ao faturamento global da empresa, podendo até suspender a utilização da plataforma em casos extremos.³⁴

Ao realizar um comparativo entre a atual situação regulatória das plataformas digitais no Brasil e em outras jurisdições como a União Europeia, é possível verificar que a DSA, modelo recentemente adotado pela UE representa um modelo detalhado de governança digital que busca equilibrar a liberdade dos usuários e a responsabilidade das plataformas digitais frente ao conteúdo gerado e disponível no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que estabelece uma forte e transparente estrutura preparada para responder às denúncias dos próprios usuários de conteúdos contendo desinformações e *fake news*, podendo servir de forte inspiração para a

³² HARRIS, M.; SMITH, L. **Transparency and Accountability in Digital Platforms: An Analysis of the DSA's Regulatory Framework**. Journal of European Public Policy, v. 15, n. 2, p. 123-145, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17579961.2023.2184136>. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

³³ HARRIS, M.; WHITE, P. **Enforcing Digital Governance: The Role of the Digital Services Board in the EU**. Journal of Digital Policy, Regulation and Governance, v. 18, n. 3, p. 221-238, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/12345678.2023.1122334>. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

³⁴ URMAN, Aleksandra. MAKHORTYKH, Mykola. **How transparent are transparency reports? Comparative analysis of transparency reporting across online platforms, Telecommunications Policy**. Volume 47, Issue 3, 2023, 102477, ISSN 0308-5961. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102477>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

busca da regulamentação das redes e plataformas sociais e do espaço virtual no Brasil.

7. A INEXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Na atual perspectiva legislativa brasileira, inexistente um marco regulatório definitivo e específico voltado às plataformas digitais e redes sociais, diferentemente de outras jurisdições, como explicitado no tópico anterior, que recentemente regulamentaram suas normas voltadas ao combate das *fake news*. A ausência de regulação específica no Brasil gera uma imensa lacuna jurídica e social que permite a disseminação livre da desinformação e de notícias falsas. Essa brecha ocorre quando inexistem normas específicas para regular questões novas ou complexas, como as novas questões trazidas pelo desenvolvimento das redes sociais no Brasil, não apenas limitando a possibilidade do Estado regular o conteúdo digital, mas gerando insegurança jurídica a medida em que atualmente, os conteúdos que compartilham, divulgam e disseminam *fake news*, desinformações e teorias da conspiração possuem circulação livre entre os usuários das redes sociais digitais, afetando diretamente a democracia de uma sociedade, à medida em que essas informações falsas influenciam de forma negativa e equivocada a formação de opinião popular e o debate público, assim como desrespeita as normas constitucionais brasileiras como o direito à dignidade e a honra do indivíduo.³⁵ A livre circulação de informações inverídicas e *fake news*, possibilitada pela inexistência de regulação específica para esse problema digital, coloca em risco os direitos fundamentais dos usuários, a medida em que as notícias falsas criadas com o intuito de confundir a população se espalham sem a responsabilidade legal das plataformas pelo conteúdo gerado pelos usuários. Como visto nos tópicos anteriores, principalmente durante períodos eleitorais, as *fake news* possuem força para distorcer completamente a percepção da sociedade acerca dos participantes da disputa eleitoral, podendo influenciar de uma forma completamente antidemocrática os resultados das

³⁵ STOINSKI, Luiz Fernando de Vicente; DIAS, José. **O impacto das fake news na democracia e nos direitos humanos a partir do pensamento de Norberto Bobbio**. Revista Quero Saber, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.58942/rqs.v4n2.202312>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

eleições.³⁶ Em uma sociedade democrática como o Brasil, a proteção dos direitos garantidos constitucionalmente que visam proteger a dignidade da pessoa humana, é essencial para garantir a confiança nas instituições e permitir um debate público transparente e acessível a todos.³⁷

Muito embora as plataformas e redes sociais como o X (antigo *Twitter*), *Facebook* e *Instagram* tentem adotar práticas de autorregulação, utilizando de algoritmos próprios e parcerias com empresas verificadoras, visando a identificação de *fake news*, essas iniciativas, embora revestidas de boa-fé, têm se mostrado insuficientes para conter a onda massiva de desinformação e de *fake news*, diariamente compartilhadas nas plataformas digitais.³⁸ Sem uma norma balizadora específica para tratar de um assunto tão pertinente, tais medidas permanecem ineficazes e fragilizadas, o que evidencia a necessidade da intervenção do Estado no contexto brasileiro. Além de que a autorregulação promovida pelas plataformas pode conflitar sobre os seus próprios interesses, tendo em vista que, como são empresas privadas com fins lucrativos, essas empresas geralmente buscam maximizar o engajamento dos usuários, que, em sua grande maioria, são impulsionados pelos conteúdos polêmicos e sensacionalistas atrelados às *fake news*.

³⁶ CURI JUNIOR, A.; ALFAYA, N. M. V. da S. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 8, n. 1, p. e079, 2024. DOI: 10.48159/revistaidcc.v8n1.e079. Disponível em: <https://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/182>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

³⁷ BENTO, luzivett; SANTOS, Edson Flavio. **O discurso de ódio nas redes sociais: ameaças à Democracia e aos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo**. Revista Alembra, [s. l.], v. 5, n. 11, p. 106–114, 2023. DOI: 10.47270/ra.v5i11.731. Disponível em: <https://periodicos.cfs.ifmt.edu.br/periodicos/index.php/alembra/article/view/731>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

³⁸ META. **Nosso trabalho para proteger as eleições municipais de 2024 no Brasil**. About Facebook, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2024/04/nosso-trabalho-para-protoger-as-eleicoes-municipais-de-2024-no-brasil/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, todo o estudo desenvolvido revelou o papel de destaque que as plataformas e redes sociais têm na era digital, podendo servir tanto como ferramentas de extrema importância ou relevância na comunicação interpessoal, quanto causadores de desafios jurídicos e sociais. Adentrando no contexto brasileiro, caracterizado pela ausência de uma norma regulatória específica para as redes sociais, verifica-se a existência de um ambiente favorável à disseminação e ao compartilhamento de *fake news*, ameaçando não somente a veracidade e integridade das informações, mas também todo o processo democrático de direito. A profunda análise realizada aponta a extrema necessidade da criação de um sistema de regulação eficaz, que seja capaz de combater com rigor o compartilhamento de notícias falsas que tem o intuito de perturbar a ordem pública, ao mesmo tempo em que respeite o direito fundamental à liberdade de expressão.

A inexistência de regulamentação específica para as plataformas digitais e redes sociais no Brasil interfere diretamente na formação da opinião pública e na confiança que a sociedade tem nas instituições públicas e democráticas, essencialmente em períodos eleitorais. Exemplificando, as recentes eleições de 2018 e 2022 evidenciaram o enorme potencial destrutivo da circulação das *fake news* e desinformação em um cenário onde não há regulação transparente para responsabilizar as plataformas pelo conteúdo que circula por elas. Essa omissão jurídica regulatória traz diversos prejuízos a qualquer sociedade democrática, colocando em risco a saúde pública e a legitimidade do processo eleitoral.

Na conceituação de liberdade de expressão do ser humano, observou-se por todo o exposto que o direito à livre manifestação e expressão de pensamento alcança limites em uma sociedade essencialmente democrática, especialmente quando se depara com o direito constitucional à informação e a proteção contra danos à ordem pública. A eficiente regulação desse direito no ambiente digital enfrenta o dilema de equilibrar a preservação do direito à manifestação com o combate à desinformação que circula nas plataformas e redes sociais. A recente experiência internacional, ilustrada pelo *Digital Services Act (DSA)* da União Europeia oferece um panorama extremamente relevante de uma regulação eficiente que promove o princípio da transparência e a responsabilização das plataformas digitais, ao mesmo tempo em que se preocupa em resguardar a liberdade e o direito de manifestação dos usuários.

De volta ao contexto brasileiro atual, o principal projeto de lei em andamento 2.630/2020, apelidado de “PL das *Fake News*” representa um passo relevante na tentativa do legislador brasileiro de preencher essa lacuna jurídica no país. Apesar de duramente criticado ao longo dos anos, passando por diversas modificações em seu texto original, o projeto apresenta mecanismos para que as plataformas digitais promovam uma moderação de conteúdo transparente, ao mesmo tempo em que exige a implementação de ferramentas disponíveis aos usuários que permitam denunciar conteúdos que considerem inverídicos ou prejudiciais à ordem pública. Ainda assim, o projeto enfrenta críticas severas, principalmente de parlamentares preocupados com o risco de censura, caso a moderação feita pelas plataformas seja excessiva ou realizada sob influência ou pressão governamental.

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, torna-se evidente a urgente necessidade de regulamentar o espaço digital, estabelecendo normas específicas voltadas as plataformas e redes sociais no Brasil, especialmente considerando os impactos sociais que a desinformação gera em todo a sociedade. A DSA europeia pode servir de inspiração de um modelo que já está em funcionamento, incentivando a prestação de contas das plataformas e transparência no tratamento dos dados de seus usuários, sem comprometer seus direitos. Ao compelir a responsabilização das empresas digitais, esse modelo pode contribuir para a um ambiente virtual mais seguro, onde a integridade da informação e a liberdade de expressão possam coexistir de maneira harmônica. Destarte, a conclusão extraída é de que a regulação das redes sociais no Brasil é uma medida indispensável para a proteger a democracia e os direitos humanos, podendo moldar um espaço digital mais inclusivo e transparente, onde as redes sociais possam servir como instrumentos de comunicação entre os usuários, fortalecendo a cidadania e o debate público consciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGORITHM WATCH. **A guide to the EU's new rules for researcher access to platform data**. Disponível em: <https://algorithmwatch.org/en/dsa-data-access-explained/>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

BATTISTI, Roberta. **Regulamento das Big Techs**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. pág.120. ISBN 9786556277707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277707/>. Acesso em 15 de novembro de 2024.

BENTO, luzivett; SANTOS, Edson Flavio. **O discurso de ódio nas redes sociais: ameaças à Democracia e aos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo**. Revista AembrA, [s. l.], v. 5, n. 11, p. 106–114, 2023. DOI: 10.47270/ra.v5i11.731. Disponível em: <https://periodicos.cfs.ifmt.edu.br/periodicos/index.php/alembra/article/view/731>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

BERQUÓ, Carla Fleury Santana Leal. **A liberdade de expressão e a disseminação de fake news pelas plataformas digitais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4443>. Acesso em 9 de novembro de 2024.

BLAUTH, Luciano. **We Are Social - Digital 2024: Brasil**. Flagr. Disponível em: <https://flagr.com.br/colunas/we-are-social-digital-2024-brasil/>. Acesso em 05 de outubro de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de outubro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020** - Senado Federal. Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 9 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**, Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**, São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258**. Relator: Luiz Fux. Discussão sobre responsabilidade de provedores de aplicativos em relação ao conteúdo gerado por usuários. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

BROWN, I. **Os desafios da regulamentação das plataformas de mídia social: Uma análise comparativa do EU Digital Services Act**. Telecommunications Policy, v. 46, n. 10, p. 102477, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102477>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act: Ensuring a safe and accountable online environment**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em 9 de novembro de 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2023/>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2014. P 464. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12812>. Acesso em 08 de outubro de 2024.

CURI JUNIOR, A.; ALFAYA, N. M. V. da S. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 8, n. 1, p. e079, 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e079. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/182>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

DE GREGORIO, G.; CASAROSA, F.; RICCI, F. **The EU Digital Services Act and the Path to Digital Constitutionalism: Towards a New Paradigm for Content Governance**. Computer Law & Security Review, v. 49, p. 105790, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2023.105790>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512010000400013>. Acesso em 08 de outubro de 2024.

HARRIS, M.; SMITH, L. **Transparency and Accountability in Digital Platforms: An Analysis of the DSA's Regulatory Framework**. Journal of European Public Policy, v. 15, n. 2, p. 123-145, 2023. Disponível em:

<https://doi.org/10.1080/17579961.2023.2184136>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e34074, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

LARA, Breno Veisack; RIVOIRO, Marcus Vinicius. **Combate à disseminação de fake news: o poder-dever estatal de tutelar e assegurar o direito à informação**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 2330–2352, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.72159. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuri/article/view/72159>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo, et al. **Redes sociais no debate político: o Projeto de Lei nº 2.630/2020 como combate às fake news**. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO, vol. 8, no. 15, 2024, p. 18. Periódicos CAPES. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/12168>. Acesso em 28 de setembro de 2024.

META. **Nosso trabalho para proteger as eleições municipais de 2024 no Brasil**. About Facebook, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2024/04/nosso-trabalho-para-protoger-as-eleicoesmunicipais-de-2024-no-brasil/>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 22.

PEREIRA, Luiza Prevedel; ANTONIO, Juliano Desiderato. **É verdade ou fake news? Estratégias linguísticas de manipulação em textos que promovem a desinformação**. Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 138, p. 27–38, 2023. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i138p27-38. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/218040>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

PERNISA, Raquel Rodrigues. **Desinformação e suas implicações para o jornalismo e a democracia: uma análise do papel das mídias sociais na disseminação de notícias falsas**. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, v. 14, n. 2, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tl/a/fDvTzd8KD3vZ6cyvVKSnxNq/>. Acesso em 12 de novembro de 2024.

PINHEIRO, E. G. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Informação & Sociedade, [S. l.], v. 10, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/337>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2021, p. 50. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações - BDTD. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3391>. Acesso em 28 de setembro de 2024.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Coleção Cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Recuero/publication/259328435_Redex_Sociais_na_Internet/links/0c96052b036ed28f4d000000/Redes-Sociais-na-Internet.pdf. Acesso em 28 de setembro de 2024.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro; SABBATINI, Letícia; CONTENTE, Renato; CARVALHO, Mariana; PIAIA, Victor Rabello; ALMEIDA, Sabrina Karlla Oliveira de; DIENSTBACH, Dalby; CORDEIRO, Maria Sirleidy; BARBOZA, Polyana. **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral: repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022**. Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34336>. Acesso em 9 de novembro de 2024.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em 06 de outubro de 2024.

STOINSKI, Luiz Fernando de Vicente; DIAS, José. **O impacto das fake news na democracia e nos direitos humanos a partir do pensamento de Norberto Bobbio**. Revista Quero Saber, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.58942/rqs.v4n2.202312>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

UNITED NATIONS. **COVID-19: UN counters pandemic of misinformation**. United Nations, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/09/1073242>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

URMAN, Aleksandra. MAKHORTYKH, Mykola. **How transparent are transparency reports? Comparative analysis of transparency reporting across online platforms, Telecommunications Policy**. Volume 47, Issue 3, 2023, 102477, ISSN 0308-5961. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102477>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BERTONCELLO, Valdecir. **Sobre o conceito de redes sociais e seus pesquisadores**. Educação e Pesquisa, v. 41, p. 863–881, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/cXRvMhCswX4jQNYp5grBShn/?lang=pt>. Acesso em 29 de setembro de 2024.

VIAPIANA, Tabata. **Brazil pressures big tech amid social media regulation debates in Congress**. Brazil Reports, 4 maio 2023. Disponível em:

<https://www.brazilreports.com/brazil-pressures-big-tech-amid-social-media-regulation-debates-in-congress/4690/>. Acesso em 17 de novembro de 2024.

WORLD ETHICS ORGANIZATION. **Desafios éticos na era digital: navegando pela privacidade e segurança.** 2024. Disponível em: <https://worldethicsorganization.org/ethical-challenges-in-the-digital-age-navigating-privacy-and-security/>. Acesso em 3 de novembro de 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Immunizing the public against misinformation.** Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/immunizing-the-public-against-misinformation>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Lira cria grupo de trabalho para análise de projeto que trata das redes sociais.** Câmara dos Deputados, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1069265-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-analise-de-projeto-que-trata-das-redes-sociais/>. Acesso em 17 de novembro de 2024.